

TC 011.597/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

Responsáveis: Agência de Desenvolvimento Regional - ADRVale (CNPJ 06.010.419/0001 00), Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44), Osmar Boss (CPF 006.203.199-68), Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Ademir Jacó Schmidel (CPF 427.610.340-15), Alsari Antonio Balbinot (CPF 618.862.899-72), Ana Helena Boos (CPF Andrea de Almeida Rosa (CPF 020.759.459-77), Antônio Sérgio Alves Vidigal (CPF 525.498.107-59), Bernadete Moritz (CPF 416.573.819-00), Bruna de Almeida Rosa (CPF 056.672.009-45), Daniel Felipe Visconti (CPF 034.236.759-50), Danilo Moritz (CPF 068.917.729-15), Edimar Reinaldo de Moraes (CPF 963.855.299-91), Edson Carlos Rodrigues (CPF 246.027.799-72), Joaquim Visconti (CPF 009.719.799-87), Jophre Gai Ribichi (CPF 060.822.349-28), José Roberto Sobrinho (CPF 526.837.969-00), Leonildo Vargas (CPF 803.655.909-91), Luis Miguel Vaz Viegas (CPF 965.882.258-49), Mareli Binello Balbinot (CPF 032.575.799-26), Renato Ludwig de Souza (CPF 080.859.067-75), Sandra Juçara Fischer (032.064.629-75), Tatiana Becker (CPF 016.841.459-70)

Advogados: Ana Helena Boos (OAB/SC 18.589, peças 110-112, para Agência de Desenvolvimento Regional - ADRVale, Militinho Angioletti e Osmar Boss), Ricardo Reitz Bunn (OAB/SC 17.020, peça 98, para Edson Carlos Rodrigues), Gregório Ribeiro da Silva (OAB/ES 16.046, peça 105, para Antônio Sérgio Alves Vidigal), Maurício Martinhago Oliveira (OAB/SC39.324, peça 147, para Luis Miguel Vaz Viegas), Júlio Guilherme Müller (OAB/SC 12.614, peça 79, para Jilson José de Oliveira).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: sobrestamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada em cumprimento ao Acórdão 2.602/2015-TCU-2^a Câmara, a partir da conversão dos autos de representação

TC 032.843/2011-9, em desfavor dos responsáveis arrolados no preâmbulo desta instrução, em razão de irregularidades relacionadas com a execução do Convênio SPPE/MTE 096/2007 (Siafi 600157), firmado entre a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a Agência de Desenvolvimento Regional (ADRVale).

2. O referido ajuste teve por objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens (PNPE), visando à qualificação social e profissional, a promoção e a criação de oportunidades de trabalho, emprego e renda para os jovens em situação de maior vulnerabilidade social, bem como a prestação de serviço voluntário, por meio da mobilização e da articulação dos esforços da sociedade civil organizada.

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 9.647.250,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 6.900.050,00 seriam repassados pelo concedente, R\$ 347.200,00 corresponderiam à contrapartida e R\$ 2.400.000,00 seriam disponibilizados pelo MTE para pagamento de auxílio financeiro aos jovens educandos que prestassem serviço voluntário nos termos da Lei 9.608/1998 (peça 103, p. 93).

4. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as ordens bancárias 2007OB902526, 2008OB900775 e 2008OB901303, nos valores de R\$ 2.760.020,00, R\$ 2.070.015,00 e R\$ 2.070.015,00, emitidas em 27/12/2007, 7/7/2008 e 17/11/2008, respectivamente. Os recursos foram creditados na conta corrente do convênio em 2/1/2008, 9/7/2008 e 21/11/2008 (peça 33, p. 167, peça 34, p. 34 e 76 do TC 032.843/2011-9). O ajuste vigeu no período de 21/12/2007 a 28/2/2009 e previa a apresentação da prestação de contas até 29/4/2009.

5. Além de procedimentos administrativos e investigatórios conduzidos pela Procuradoria da República no município de Itajaí/SC, a CGU realizou fiscalização para verificar o cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Trabalho do ajuste e registrou diversas irregularidades na condução do convênio.

6. Após diversas trocas de comunicações, informações e apresentações de justificativas do MTE e da conveniente, a CGU concluiu que persistiam indícios não elididos de irregularidades na execução do ajuste em tela. Nesse contexto, este Tribunal, por meio do Acórdão 7255/2013/TCU-2ª Câmara, determinou à CGU o que segue:

1.7.1.1. conclua, se ainda não o fez, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, com base nas informações e documentos disponíveis, as análises a respeito do Convênio SPPE n. 096/2007 (Siafi n. 600.157);

1.7.1.2. informe a esta Corte de Contas, ao término do prazo constante do subitem 1.7.1.1 retro, inclusive com o intuito de subsidiar uma eventual conversão destes autos em tomada de contas especial, sobre os fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação dos danos eventualmente causados ao erário federal, caso entenda não elididos os indícios de irregularidades apurados em seu Relatório de Demandas Externas n. 00223.000467/2008-09, em sua Nota Técnica n. 760/DPTM/DP/SFC/CGU-PR, e em sua Nota Técnica n. 2329/2013 – DPTM/DP/SFC/CGU-PR, à luz das informações e documentos disponíveis, inclusive de providências saneadoras que, ocasionalmente, venham a ser adotadas pela SPPE/MTE em decorrência dessa última nota técnica.

7. Em cumprimento ao referido *decisum*, a CGU encaminhou a esta Corte de Contas a Nota Técnica 487/2014-DPTM/DP/SFC/CGU-PR, informando que restavam 46 constatações pendentes de apuração, regularização ou ressarcimento. A Nota Técnica apresenta duas tabelas com o resumo das impropriedades/irregularidades, prejuízo financeiro e responsáveis (peça 6).

8. Diante das conclusões da CGU, este Tribunal proferiu o já citado Acórdão 2.602/2015-TCU-2ª Câmara determinando a conversão do processo em tomada de contas especiais, com a citação dos responsáveis bem como realização de audiências.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, e, com base no art. 47, caput, da Lei n. 8.443/1992, converter os autos em Tomada de Contas Especial, encaminhando-os à Secex/SC para a realização das citações e audiências propostas pela aludida secretaria, além de enviar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da Secex/SC:

(...)

1.7.1. à Secex/SC que:

1.7.1.1. junte ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado cópia do Relatório de Demandas Externas n. 00223.000467/2008-09 (peça 1, p. 24-137), da Nota Técnica n. 760/DPTM/DP/SFC/CGU/PR (peça 1, p. 138-309), da Nota Técnica n. 2.329/2013/DPTM/DP/SFC/CGU/PR, (peça 43) e da Nota Técnica n. 487/2014/DPTM/DP/SFC/CGU/PR (peça 57, p. 4-15);

1.7.1.2. apense os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, na forma prevista no art. 41 da Resolução/TCU n. 259/2014.

9. Nesse contexto, no âmbito da presente TCE, com fulcro no citado acórdão, na Súmula TCU 286 e no parecer contido à peça 11 que contou com a anuência do titular desta Secretaria, foram realizadas as citações dos seguintes responsáveis pelas irregularidades abaixo discriminadas:

a) ADRVale solidariamente com o Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale), o Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale) e o Sr. Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20, Coordenador-geral da entidade):

a.1) utilização de curso mantido por outras entidades para justificar a execução de qualificação profissional em Itajaí/SC, acarretando prejuízo de R\$ 50.342,24, sendo R\$ 4.800,00 em bolsas-auxílio, R\$ 1.542,24 em vales-transportes e R\$ 44.000,00 referente ao valor conveniado para a execução da qualificação em tela (constatação 4.1.5 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

b) ADRVale solidariamente com o Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale), o Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale), o Sr. Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20, Coordenador-geral da entidade) e o Sr. Jophre Gai Ribichi (CPF 060.822.349-28, Coordenador Regional em Chapecó):

b.1) ausência de comprovação de destinação das camisetas adquiridas com recursos do convênio, no valor de R\$ 10.059,80 (constatação 4.1.9 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

c) ADRVale solidariamente com o Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale), o Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale), o Sr. Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20, Coordenador-geral da entidade), o Sr. Daniel Felipe Visconti (CPF 034.236.759-50, coordenador financeiro) e o Sr. Joaquim Visconti (CPF 009.719.799-87, coordenador financeiro):

c.1) pagamento indevido, com recursos do convênio, de toda estrutura de pessoal, bem como de despesas de custeio da ADRVale, resultando em um prejuízo de R\$ 107.392,49 (constatação 4.3.1.2 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

c.2) pagamentos com recursos do convênio a profissionais não indicados pela ADRVale como participantes da execução do Convênio SPPE/MTE 096/2007, no valor total de R\$ 5.701,06 (constatação 4.3.1.7 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

c.3) reembolso a profissionais da ADRVale sem comprovação dos gastos realizados, no total de R\$ 5.424,07 (constatação 4.3.2.1 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

c.4) reembolsos realizados para gastos com viagens que contêm inconsistências, indicando possível pagamento irregular no montante de R\$ 1.661,31 (constatação 4.3.2.2 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

c.5) realização de despesas inelegíveis, em função da ausência de apresentação do respectivo documento fiscal comprobatório, no total de R\$ 1.673,90 (constatação 4.3.3.2 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

c.6) realização de transferências não identificadas e não comprovadas, sem embasamento no termo de convênio, no total de R\$ 10.000,00 (constatação 4.3.3.3 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

c.7) pagamento de diárias de hotel em Criciúma/SC sem especificação do período, finalidade e beneficiários, no valor de R\$ 594,00 (constatação 4.3.4.4 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

c.8) locação de equipamentos, mediante processo de dispensa com vícios que ensejam sua nulidade, por valor superior ao próprio custo de aquisição dos bens, com prejuízo já ocorrido de R\$ 11.400,00, bem como especificação de serviços em Notas Fiscais não correspondendo aos serviços efetivamente prestados e indícios de fraudes na emissão de Notas Fiscais quanto à ordem cronológica obrigatória (constatação 4.3.4.10 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

c.9) pagamento adicional indevido por fornecimento de pastas, com prejuízo de R\$ 2.000,00 (constatação 4.3.4.11 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

c.10) pagamentos em duplicidade por serviços de manutenção realizados nos mesmos computadores em um intervalo de até um mês, com prejuízo de R\$ 13.420,36 (constatação 4.3.5.3 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

c.11) pagamento por montagem e reinstalação de divisórias e de recuperação de bens móveis, no total de R\$ 5.409,00, sem comprovação da efetiva prestação dos serviços e com informações inconsistentes (constatação 4.3.5.4 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

c.12) especificação genérica de serviços de reparos e manutenção prestados, impossibilitando comprovar a efetiva prestação dos serviços pagos, no total de R\$ 11.785,00 (constatação 4.3.5.5 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

c.13) utilização indevida de recursos do convênio para pagamento de tarifas bancárias no valor de R\$ 181,74 (constatação 4.3.7.2 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

c.14) ausência de comprovação da aplicação de R\$ 700,00 referentes à parte da segunda parcela da contrapartida, em desacordo com o plano de trabalho – este valor, diferente dos demais, deve ser atualizado monetariamente a partir de 9/7/2008, data de crédito da segunda parcela do ajuste na conta corrente específica (constatação 4.3.7.3 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

d) ADRVale solidariamente com o Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale), o Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale), o Sr. Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20, Coordenador-geral da entidade), o Sr. Jophre Gai Ribichi (CPF 060.822.349-28, Coordenador Regional em Chapecó), o Sr. Daniel Felipe Visconti (CPF 034.236.759-50, coordenador financeiro) e o Sr. Joaquim Visconti (CPF 009.719.799-87, coordenador financeiro):

d.1) desbloqueio de bolsas indevido, com crédito em conta corrente para alunos sem presença nos cursos realizados em Chapecó, totalizando um prejuízo de R\$ 16.800,00 (constatação 4.1.4 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

d.2) quantidade de funcionários listada na folha de pagamentos não comprovada pela Coordenação Regional da ADRVale em Chapecó, totalizando pagamentos de R\$ 17.127,91 a uma relação de dez profissionais não localizados (constatação 4.3.1.8 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

d.3) pagamentos de profissionais que estão desenvolvendo atividades no convênio sem comprovação do efetivo recebimento pelos beneficiários, bem como sem apresentação de recibos assinados, ou ainda mediante depósito em nome de outra pessoa, no total de R\$ 169.661,70 (constatação 4.3.1.9 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

e) ADRVale solidariamente com o Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale), o Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale), o Sr. Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20, Coordenador-geral da entidade), a Sra. Andrea de Almeida Rosa (CPF 020.759.459-77, coordenadora pedagógica), o Sr. Daniel Felipe Visconti (CPF 034.236.759-50, coordenador financeiro) e o Sr. Joaquim Visconti (CPF 009.719.799-87, coordenador financeiro):

e.1) pagamento indevido a profissionais, a título de instrutores, em períodos em que não houve a realização de cursos de qualificação, com prejuízo de R\$ 19.356,38 (constatação 4.3.1.5 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

f) ADRVale solidariamente com o Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale), o Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale), o Sr. Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20, Coordenador-geral da entidade), o Sr. Daniel Felipe Visconti (CPF 034.236.759-50, coordenador financeiro), o Sr. Joaquim Visconti (CPF 009.719.799-87, coordenador financeiro) e a Sra. Ana Helena Boos (CPF 005.145.939-62, assistente jurídica):

f.1) inexistência de comprovação documental da efetiva prestação de serviços pagos à assistente jurídica Ana Helena Boos, no total de R\$ 5.407,98 (constatação 4.3.1.6 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

g) ADRVale solidariamente com o Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale), o Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale), o Sr. Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20, Coordenador-geral da entidade), o Sr. Jophre Gai Ribichi (CPF 060.822.349-28, Coordenador Regional em Chapecó) e o Sr. Daniel Felipe Visconti (CPF 034.236.759-50, coordenador financeiro):

g.1) realização indevida de gastos com eventos, alimentação, coquetéis e flores, não elegíveis pelo convênio, no total de R\$ 7.201,73 (constatação 4.3.3.1 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

h) ADRVale solidariamente com o Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale), o Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale), o Sr. Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20, Coordenador-geral da entidade), o Sr. Jophre Gai Ribichi (CPF 060.822.349-28, Coordenador Regional em Chapecó), o Sr. Daniel Felipe Visconti (CPF 034.236.759-50, coordenador financeiro), o Sr. Joaquim Visconti (CPF 009.719.799-87, coordenador financeiro), o Sr. Ademir Jacó Schmidel (CPF 427.610.340-15, prestador de serviço para a ADRVale) e o Sr. José Roberto Sobrinho (CPF 526.837.969-00, responsável por empresa prestadora de serviço para a ADRVale):

h.1) pagamentos para execução de cursos em Chapecó sem realização de licitação e sem assinatura de contrato, com valores superiores ao número de horas ministradas e por serviços não comprovados, com triangulação de empresas e empréstimo de nota fiscal contendo ficticiamente o

endereço da ADRVale, incluindo empresa que não possui dentre suas atividades econômicas a oferta de cursos e cujo proprietário é profissional contratado da própria entidade, com prejuízo de R\$ 25.054,62 (constatação 4.3.4.1 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

i) ADRVale solidariamente com o Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale), o Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale), o Sr. Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20, Coordenador-geral da entidade), o Sr. Jophre Gai Ribichi (CPF 060.822.349-28, Coordenador Regional em Chapecó), o Sr. Daniel Felipe Visconti (CPF 034.236.759-50, coordenador financeiro), o Sr. Joaquim Visconti (CPF 009.719.799-87, coordenador financeiro), o Sr. Danilo Moritz (CPF 068.917.729-15, executa atividades de gestão na ADRVale e é sócio de empresas fornecedoras da entidade) e o Sr. Leonildo Vargas (CPF 803.655.909-91, coordenador de programação da ADRVale e sócio da empresa Intellectus):

i.1) contratação de empresa para desempenhar atividades de assessoria e consultoria técnica, sendo um dos sócios profissional já remunerado para exercer as mesmas atribuições e cujo outro sócio também desempenha atividades de gestão no Consórcio Social da Juventude, e ainda recebe recursos do convênio através de empresas contratadas que são de sua propriedade, beneficiadas por recebimentos em que os serviços prestados não foram efetivamente comprovados, acarretando prejuízo de R\$ 19.500,00 (constatação 4.3.4.2 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

j) ADRVale solidariamente com o Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale), o Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale), o Sr. Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20, Coordenador-geral da entidade), a Sra. Andrea de Almeida Rosa (CPF 020.759.459-77, coordenadora pedagógica), o Sr. Daniel Felipe Visconti (CPF 034.236.759-50, coordenador financeiro), o Sr. Joaquim Visconti (CPF 009.719.799-87, coordenador financeiro), o Sr. Edimar Reinaldo de Moraes (CPF 963.855.299-91, sócio da empresa Meta & Multipla) e a Sra. Bruna de Almeida Rosa (CPF 056.672.009-45, sócia da empresa Meta & Multipla):

j.1) pagamento com diferença não justificada de R\$ 4.260,00 para realização de dois seminários semelhantes pela mesma empresa, cuja sócia é irmã de uma contratada da ADRVale para realizar as mesmas atividades, a qual é ex-sócia da mesma empresa (constatação 4.3.4.5 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

k) ADRVale solidariamente com o Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale), o Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale), o Sr. Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20, Coordenador-geral da entidade), o Sr. Daniel Felipe Visconti (CPF 034.236.759-50, coordenador financeiro), o Sr. Joaquim Visconti (CPF 009.719.799-87, coordenador financeiro) e o Sr. Vilmar José de Lazzari (CPF 564.325.269-49, assistente de programação no Consórcio Social da Juventude da ADRVale no Oeste de Santa Catarina e sócio administrador da empresa Lasiera):

k.1) pagamento irregular de passes de transportes que não foram fornecidos para empresa cuja sede não foi localizada e que pertence a profissional vinculado à execução do convênio, com prejuízo de R\$ 12.768,00 (constatação 4.3.4.6 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

l) ADRVale solidariamente com o Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale), o Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale), o Sr. Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20, Coordenador-geral da entidade), o Sr. Daniel Felipe Visconti (CPF 034.236.759-50, coordenador financeiro), o Sr. Joaquim Visconti (CPF 009.719.799-87, coordenador financeiro), o Danilo Moritz (CPF 068.917.729-15, executa atividades de gestão na ADRVale e é sócio de empresas fornecedoras da entidade), a Sra. Tatiana Becker (CPF 016.841.459-70, sócia da empresa DBM) e a Sra. Bernadete Moritz

(CPF416.573.819-00, sócia da empresa DBM):

l1) pagamento por serviços de criação de material institucional não prestados, bem como de confecção de formulários já fornecidos pelo MTE, com prejuízo de R\$ 10.500,00, pagos a empresa sediada no mesmo endereço da ADRVale e cuja sócia possui vínculo de parentesco com profissional contratado pela entidade, o qual é ex-sócio da mesma empresa (constatação 4.3.4.7 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

m) ADRVale solidariamente com o Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale), o Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale), o Sr. Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20, Coordenador-geral da entidade), a Sra. Andrea de Almeida Rosa (CPF 020.759.459-77, coordenadora pedagógica), o Sr. Daniel Felipe Visconti (CPF 034.236.759-50, coordenador financeiro), o Sr. Joaquim Visconti (CPF 009.719.799-87, coordenador financeiro), o Sr. Edimar Reinaldo de Moraes (CPF 963.855.299-91, sócio da empresa Meta & Multipla) e a Sra. Bruna de Almeida Rosa (CPF 056.672.009-45, sócia da empresa Meta & Multipla):

m.1) pagamento em duplicidade por preparação do conteúdo programático do curso de formação básica, bem como indícios de não prestação dos serviços pagos, com prejuízo de pelo menos R\$ 12.719,00 (constatação 4.3.4.8 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

n) ADRVale solidariamente com o Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale), o Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale), o Sr. Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20, Coordenador-geral da entidade), o Sr. Jophre Gai Ribichi (CPF 060.822.349-28, Coordenador Regional em Chapecó), o Sr. Daniel Felipe Visconti (CPF 034.236.759-50, coordenador financeiro), o Sr. Joaquim Visconti (CPF 009.719.799-87, coordenador financeiro), o Sr. Alsari Antônio Balbinot (CPF 618.862.899-72, ex-vereador de Chapecó/SC) e o Sr. Edson Carlos Rodrigues (CPF 246.027.799-72, Coordenador-regional da ADRVale em Criciúma):

n.1) irregularidades nos controles e pagamentos de combustíveis, incluindo ausência de identificação das placas nas notas fiscais, abastecimento de carros não relacionados ao convênio, gasto com diesel sem que haja em uso veículo com este tipo de combustível, contratação de quantidade de álcool e gasolina incompatível com a frota/período de consumo e ingerência de pessoa estranha ao convênio nas autorizações e abastecimento, com gastos não comprovados de pelo menos R\$ 9.976,85 (constatação 4.3.4.9 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

o) ADRVale solidariamente com o Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale), o Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale), o Sr. Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20, coordenador-geral da entidade), o Sr. Jophre Gai Ribichi (CPF 060.822.349-28, Coordenador Regional em Chapecó), o Sr. Daniel Felipe Visconti (CPF 034.236.759-50, coordenador financeiro), o Sr. Joaquim Visconti (CPF 009.719.799-87, coordenador financeiro), o Sr. Alsari Antônio Balbinot (CPF 618.862.899-72, ex-vereador de Chapecó/SC) e o Sr. Mareli Binello Balbinot (CPF 032.575.799-26, sócia da empresa Organizações Josué):

o.1) pagamento por serviços de reforma não prestados em Chapecó para empresa cuja sócia era contratada remunerada da ADRVale e sem comprovação de que a empresa favorecida existia no endereço indicado nas notas fiscais, com prejuízo de R\$ 15.980,00 (constatação 4.3.5.1 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

p) ADRVale solidariamente com o Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale), o Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale), o Sr. Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20, Coordenador-geral da entidade), o Sr. Daniel Felipe Visconti (CPF 034.236.759-50, coordenador financeiro), o Sr. Joaquim Visconti (CPF 009.719.799-87, coordenador financeiro) e o Sr. Danilo Moritz (CPF 068.917.729-15, executa

atividades de gestão na ADRVale e é sócio de empresas fornecedoras da entidade):

p.1) pagamentos em duplicidade por serviços de execução e controle financeiro do convênio, com prejuízo de até R\$ 21.614,12, bem como não comprovação da plena execução de serviços contábeis pagos, no total de R\$ 11.350,00 (constatação 4.3.5.2 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

q) ADRVale solidariamente com o Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale), o Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale), o Sr. Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20, Coordenador-geral da entidade), o Sr. Jophre Gai Ribichi (CPF 060.822.349-28, Coordenador Regional em Chapecó) e o Sr. Leonildo Vargas (CPF 803.655.909-91, coordenador de programação da ADRVale):

q.1) existência de jovens recrutados que não atendem aos critérios de seleção do PNPE, inclusive com beneficiários que participam de outros cursos pagos, ministrados por empresa executora da qualificação em Chapecó/SC, resultando em um prejuízo de R\$ 99.000,00 (constatação 4.4.2 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

r) ADRVale solidariamente com o Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale), o Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale), Sr. Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20, Coordenador-geral da entidade), Sr. Jophre Gai Ribichi (CPF 060.822.349-28, Coordenador Regional em Chapecó), Sra. Andrea de Almeida Rosa (CPF 020.759.459-77, coordenadora pedagógica) e Sr. Leonildo Vargas (CPF 803.655.909-91, coordenador de programação da ADRVale):

r.1) ausência de prestação de serviço voluntário obrigatório pelos alunos, ocasionando recebimento indevido de bolsa-auxílio no valor de R\$ 42.960,00 (constatação 4.4.3 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

10. Ainda foram realizadas as seguintes **audiências** para que os responsáveis a seguir indicados apresentassem razões de justificativas pelas irregularidades especificadas:

a) Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale), Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale), Sr. Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20, Coordenador-geral da entidade) e Sra. Sandra Juçara Fischer (CPF 032.064.629-75, coordenadora jurídica e presidente da comissão de licitação da ADRVale):

a.1) seleção de entidades executoras do objeto conveniado sem prévia realização de licitação, mediante assinatura de convênios com entidades privadas (constatação 3.2 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

a.2) ausência de comprovação da atuação da coordenadora pedagógica contratada no desenvolvimento dos planos de aula de Chapecó/SC (constatação 4.1.1 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

a.3) irregularidades e impropriedades em processos licitatório e de dispensa de licitação, favorecendo empresas ligadas à ADRVale e beneficiadas por pagamentos irregulares (constatação 4.2.1 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

b) Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale), Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale), Sr. Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20, Coordenador-geral da entidade) e Sra. Andrea de Almeida Rosa (CPF 020.759.459-77, coordenadora pedagógica):

b.1) prestação de informação falsa, pela ADRVale, sobre o funcionamento de curso de qualificação no município de Indaial (constatação 4.1.8 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

c) Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale), Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale), Sr. Militino Angioletti

(CPF 093.185.269-20, Coordenador-geral da entidade) e Sr. Jophre Gai Ribichi (CPF 060.822.349-28, Coordenador Regional em Chapecó):

c.1) disponibilização de vales-transportes aos alunos em quantidade menor do que o necessário (constatação 4.1.6 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

c.2) realização de despesas acima do limite de dispensa, sem realização de licitação e sem formalização de processo de dispensa, favorecendo empresas ligadas à ADRVale e beneficiadas por pagamentos irregulares (constatação 4.2.2 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

d) Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale), Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale), Sr. Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20, Coordenador-geral da entidade), Sr. Daniel Felipe Visconti (CPF 034.236.759-50, coordenador financeiro) e Sr. Joaquim Visconti (CPF 009.719.799-87, coordenador financeiro):

d.1) pagamentos com recursos do convênio para empresas ligadas a profissionais da ADRVale que executaram o Consórcio Social da Juventude (constatação 4.3.6.1 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

d.2) ausência de disponibilização do contrato que comprove o vínculo entre a ADRVale e 38 profissionais que trabalhavam no convênio à época da auditoria da CGU (constatação 4.3.1.4 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

d.3) aplicação dos recursos do convênio em fundo de renda variável, contrariando exigência da IN STN 1/1997 (constatação 4.3.7.1 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

e) Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale), Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale), Sr. Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20, Coordenador-geral da entidade), Sr. Jophre Gai Ribichi (CPF 060.822.349-28, Coordenador Regional em Chapecó) e Sra. Andrea de Almeida Rosa (CPF 020.759.459-77, coordenadora pedagógica):

e.1) carga horária dos cursos de qualificação profissional de Chapecó inferior à meta de 400 horas-aula, prevista no Manual de Implementação junto às Entidades Sociais (constatação 4.1.2 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

e.2) carga horária considerada pelos educadores como insuficiente para o Módulo de Formação Humana (constatação 4.1.3 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

f) Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale) e Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale):

f.1) alteração do estatuto para adequação às finalidades exigidas, efetuada quatro meses antes da assinatura do convênio, bem como entidade âncora (ADRVale) selecionada indevidamente para execução do ajuste, sem preencher os requisitos de experiência prévia estabelecidos no Termo de Referência do consórcio, com reflexos em elevados gastos de assessoria e consultoria pagos irregularmente a empresas de pessoas ligadas à ADRVale (constatação 4.5.1 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU);

g) Sr. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44, ex-presidente da ADRVale), Sr. Osmar Boos (CPF 006.203.199-68, então vice-presidente da ADRVale), Sr. Antônio Sérgio Alves Vidigal (CPF 525.498.107-59, ex-Secretário de Políticas Públicas e Emprego do MTE), Sr. Renato Ludwig de Souza (CPF 080.859.067-75, ex-diretor do Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude do MTE) e Sr. Luis Miguel Vaz Viegas (CPF 965.882.258-49, então Superintendente Regional do Trabalho em Santa Catarina):

g.1) indicação e aprovação indevidas da entidade âncora (ADRVale) pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sem que a entidade comprovasse o preenchimento dos critérios para a escolha da entidade-âncora (constatação 4.5.2 do Relatório de Demandas Externas nº00223.000467/2008-09 da CGU).

EXAME TÉCNICO

11. A tabela abaixo apresenta os números dos ofícios de citação e de audiência de cada responsável, com indicação de sua localização nos autos, bem como das respectivas ciências de comunicação e respostas apresentadas:

Responsável	Ofício	Ciência de Comunicação	Resposta
Ademir Jacó Schmidel	Edital de citação 11/2015 (peça 124)	Peça 127	
ADRVale	481/2015 – citação (peça 13)	Peça 117 – não ciência	Peça 140
Alsari Antônio Balbinot	502/2015 – citação (peça 27)	Peça 48	Peça 91
Ana Helena Boos	491/2015 – citação (peça 23)	Peça 56	Peça 142
Andrea de Almeida Rosa	490/2015 – citação (peça 22) 515/2015 – audiência (peça 39)	Peça 61 Peça 62	
Antônio Sérgio Alves Vidigal	521/2015 – audiência (peça 43)	Peça 77	Peças 101-104
Bernadete Moritz	507/2015 – citação (peça 32)	Peça 49	Peça 90
Bruna de Almeida Rosa	Edital de citação 16/2015 (peça 139)	Peça 146	
Daniel Felipe Visconti	488/2015 – citação (peça 20) 517/2015 – audiência (peça 41)	Peça 54 Peça 51	Peça 83 Peça 84
Danilo Moritz	498/2015 – citação (peça 24)	Peça 57	Peça 129
Edimar Reinaldo de Moraes	500/2015 – citação (peça 25)	Peça 60	Peça 5 – pedido de prorrog. de prazo
Edson Carlos Rodrigues	503/2015 – citação (peça 28)	Peça 64	Peça 97
Jilson José de Oliveira	486/2015 – citação (peça 18) 512/2015 – audiência (peça 36)	Peça 46 Peça 45	Peça 128 Peça 80 – pedido de prorrog. de prazo
Joaquim Visconti	489/2015 – citação (peça 21) 518/2015 – audiência (peça 42)	Peça 53 Peça 52	Peça 81 Peça 82
Jophre Gai Ribichi	487/2015 – citação (peça 19) 516/2015 – audiência (peça 40)	Peça 67 Peça 66	Peça 99
José Roberto Sobrinho	510/2015 – citação (peça 35)	Peça 65	Peça 119
Leonildo Vargas	505/2015 – citação (peça 30)	Peça 75	Peça 130
Luis Miguel Vaz Viegas	619/2015 – audiência (peça 71)	Peça 89	Peça 154
Mareli Binello Balbinot	504/2015 – citação (peça 29)	Peça 47	Peça 92

Responsável	Ofício	Ciência de Comunicação	Resposta
Militino Angioletti	485/2015 – citação (peça 17) 514/2015 – audiência (peça 38)	Peça 50 Peça 59	Peça 141
Osmar Boos	482/2015 – citação (peça 14) 513/2015 – audiência (peça 37)	Peça 55 Peça 58	Peça 140
Renato Ludwig de Souza	484/2015 – audiência (peça 16)	Peça 76	Peça 96
Sandra Juçara Fischer	483/2015 – citação (peça 15)	Peça 63	Peça 86 – pedido de prorrog. de prazo
Tatiana Becker	620/2015 – citação (peça 74)	Peça 93	Peça 114
Vilmar José de Lazzari	Edital de citação 12/2015 (peça 125)	Peça 126	

12. Apesar de as Sras. Andrea de Almeida Rosa e Sandra Juçara Fischer e o Sr. Edimar Reinaldo de Moraes terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 60-63, não atenderam à citação e à audiência e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

13. A Sra. Bruna de Almeida Rosa e os Srs. Ademir Jacó Schmidel e Vilmar José de Lazzari, citados por via editalícia, também não atenderam a citação, permanecendo silentes. Destaca-se que antes das citações por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização dos responsáveis, conforme registrado às peças 121 e 137.

14. De acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes, os responsáveis devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo.

15. Ao apresentarem suas defesas, a ADRVale, o Sr. Osmar Boos e o Sr. Militino Angioletti afirmaram que o MTE realizou vistoria técnica em Brusque/SC, no período de 10-15 de maio de 2015, ocasião em que diversas “supostas” irregularidades levantadas pela CGU foram sanadas. Os responsáveis deixaram de apresentar defesa específica para várias das irregularidades e solicitaram fosse o MTE diligenciado para juntar aos autos documentação relacionada com a citada visita técnica:

Importa salientar que no período de 10 à 15 de maio de 2015, o MTE realizou vistoria técnica na cidade de Brusque, junto as dependências do Ministério do Trabalho, onde foram levantados todos os pontos elencados pela CGU, sendo que das supostas 46 irregularidades, diversas delas foram devidamente sanadas, motivo pelo qual, requer desde já, seja oficiado ao Ministério do Trabalho e Emprego, junto a SPPE em Brasília, para que carreie aos autos o resultado da referida visita técnica, bem como a análise das respostas apresentadas pela entidade quando da emissão da Nota Informativa nº 631 /2015/CGCC/SPPE – Convênio PNPE/MTE/SPPE/nº 096/2007, datada de 15 de maio de 2015, a qual regularizou e sanou diversos pontos ali elencados.

Neste sentido, desde já, respeitando-se o princípio constitucional da mais ampla defesa, requer a intimação do MTE para que apresente nos autos os documentos ora pleiteados, sob pena de cerceamento de defesa do ora Demandado. (grifos constam do original) (peça 140 e 141, p. 13-14)

16. Muito embora seja responsabilidade dos responsáveis apresentar a documentação necessária para elucidar irregularidades a eles atribuídas, em busca da verdade material e a fim de tomar conhecimento de providências adotadas pelo Ministério concedente que ainda não constavam dos autos e que poderiam acarretar encaminhamentos conflitantes, esta Unidade Técnica entrou em

contato com a Secretaria de Políticas Públicas (SPPE). Foi solicitado, então, o encaminhamento a esta Secex da documentação relacionada com a visita técnica realizada em maio de 2015 (peça 155, p. 5).

17. Em resposta, o Sr. Alexsander Parrine, coordenador do Grupo Executivo de Prestação de Contas da SPPE/MTE, informou, por mensagem eletrônica o que segue:

a) Houve análise conclusiva da Prestação de Contas, no que se refere ao cumprimento do objeto pactuado no Termo do Convênio e à correta e regular aplicação dos recursos repassados, resultando na Nota Técnica 416/2016/GEPC/SPPE/MTE, de 26/04/2016 enviada a essa Delegacia, na qual foram apontadas as irregularidades e/ou impropriedades denunciadas; o levantamento de todos os danos ao erário, tantos indicados pela CGU quanto por este GEPC;

b) Embora tenha sido comprovada a execução física, para que haja a adequada prestação e aprovação das contas é necessário que se apresente o conjunto probatório de execução das ações e da regular aplicação dos recursos públicos, por meio dos documentos fiscais equivalentes; entretanto, não foram acostadas aos autos, a título de prestação de contas, notas fiscais referentes aos pagamentos, ou seja, os documentos constantes da Prestação de Contas Final não foram suficientes para comprovar a correta e regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Trabalho e Emprego para execução do Convênio 096/2007;

c) Na análise feita, dentro de um montante de R\$ 6.900,050,00 repassados pelo MTE, o valor de R\$ 205.993,76 foi considerado como despesa acatada, e o valor de R\$ 289.613,92 foi apurado como dano após verificação de parte da documentação de execução do convênio, sendo que os demais valores não puderam ser mensurados por falta de documentação capaz de comprovar o valor real dos danos;

d) Assim, uma vez verificado que a ausência de parte da documentação de execução do convênios se deu por sinistro de incêndio evidenciados por laudos e noticiários acostados aos autos do processo, concluiu-se pela possibilidade de decretação de contas ilíquidáveis a depender do procedimento posteriores após o esgotamento das medidas administrativas visando o ressarcimento do dano apurado, esclarecemos que conforme consta em Parecer nº 268/2012/CONJUR-MTE/CGU/AGU acostado aos autos do processo, que somente por decisão do Tribunal de Contas da União, os valores poderão ser enquadrados na hipótese prevista no Art. 20 da Lei nº 8.443, de 1992;

e) O conveniente foi notificado por meio de ofício nº 2581/2016/GEPC/SPPE/MTB, de 30/06/2016 da não aprovação das contas, no qual foi ofertado prazo para correção das irregularidades ou devolução do dano apurado; e

f) Os prazos ofertados, como providência de esgotamento das medidas administrativas precedentes à instauração de TCE, expiraram ontem, dia 05/10/2016, sem que tenha sido tomada qualquer providência por parte da Conveniente, dessa forma está sendo feita solicitação de autorização para as devidas inscrições de inadimplência, bem como a instauração de TCE visando o ressarcimento do dano apurado. (peça 155, p. 2)

18. Junto à mensagem eletrônica, o coordenador do Grupo Executivo de Prestação de Contas da SPPE/TEM juntou a Nota Técnica 416/2016/GEPC/SPPE/MTE (peça 155, p. 7-40) e ofício de notificação dirigido à ADRVale com o respectivo Aviso de Recebimento e demonstrativo de débito (peça 155, p. 41-44).

19. As novas informações trazidas a este Tribunal pela SPPE do MTE dão conta que aquela pasta ministerial concluiu recentemente a análise da prestação de contas final do Convênio SPPE/TEM 096/2007, tendo considerado regulares a aplicação de apenas R\$ 205.993,76. Nesse contexto, foi encaminhada notificação para a entidade conveniente solicitando saneamento das irregularidades ou recolhimento de R\$ 6.694.056,24.

20. O presente processo é decorrente da conversão de um processo de representação em tomada de contas especial. O escopo da representação e, portanto, deste processo, limita-se às irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00223.000467/2008-09 da CGU.

21. Esse relatório, conforme explicado no próprio documento, é resultado de uma verificação *in loco* que tinha como objetivo examinar o cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho do convênio. Para tanto, os técnicos da CGU efetuaram visita à sede da ADRVale para examinar as documentações financeiras e aquelas relacionadas ao planejamento das atividades, bem como visita *in loco* a fim de constatar a execução das turmas de qualificação nos municípios de Itajaí, Indaial e Chapecó, inclusive com a realização de entrevistas com educadores nas três cidades e com alunos em Chapecó (peça 3, p. 7).

22. Segundo consta do próprio Relatório de Demandas Externas 00223.000467/2008-09, o Consórcio Social da Juventude da ADRVale possuía Centros da Juventude instalados em Chapecó, São Francisco do Sul e Criciúma e contava com a execução de cursos em 37 cidades contemplando 4.000 alunos. Durante a fiscalização da CGU havia 529 alunos em treinamento (peça 3, p. 8-9).

23. Como se vê, a fiscalização da CGU abrangeu apenas uma parte do convênio, sendo que a análise que foi empreendida pelo MTE recentemente engloba a totalidade dos recursos federais repassados. Enquanto o débito tratado nesta TCE gira em torno de R\$ 750 mil em valores originais, as despesas não aprovadas pelo MTE após analisar a prestação de contas final do ajuste alcançam o montante de R\$ 6.694.056,24, também em valores originais (peça 155, p. 39-44).

24. Dessa forma, não parece a melhor solução dar continuidade na instrução do presente processo sem aguardar o desfecho das providências a serem tomadas pela pasta concedente ante a não aprovação da prestação de contas final do Convênio SPPE/MTE 096/2007. Isso porque outra tomada de contas especial deve ser instaurada, conforme já mencionado na mensagem acima transcrita, já que esta TCE não envolve a totalidade dos recursos do convênio. Tal fato pode acarretar em decisões conflitantes com responsabilizações e cálculos de débitos contraditórios, além do risco de imputação de débito em duplicidade.

25. Dessa forma, a fim de impedir decisões e encaminhamentos colidentes por parte deste Tribunal de Contas, propõe-se o sobrestamento deste processo e a fixação de prazo para que o MTE instrua a tomada de contas especial referente à não aprovação da prestação final de contas do Convênio SPPE/MTE 096/2007 (Siafi 600157) e encaminhe as conclusões a esta Corte. Vale ainda solicitar que a tomada de contas especial indique e individualize a conduta de cada responsável, bem como venha acompanhada de cópia integral da prestação de contas do ajuste e de quaisquer documentos considerados necessários ao melhor julgamento do processo por este Tribunal, nos termos do art. 10, §1º, do IN TCU 71/2012.

26. Tendo em vista que o ajuste foi celebrado em 21 de dezembro de 2007 (peça 103, p. 100), não se pode deixar de considerar a possibilidade da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal caso ocorra atraso no cumprimento das determinações ora propostas. A referida prescrição também deve ser atentada quando da instrução processual por este Tribunal após o recebimento da tomada de contas especial.

27. No entanto, mostra-se mais prudente envidar esforços para evitar a prescrição do que este Tribunal tomar decisão, neste momento, sem aguardar o desfecho a ser adotado pelo MTE ante a não aprovação da prestação final de contas do convênio em exame.

28. Por outro lado, devem ser investigados os motivos que provocaram tamanha demora no exame da prestação de contas do Convênio SPPE/MTE 096/2007, que encerrou em fevereiro de 2009 e que coloca este Tribunal tão próximo a uma eventual prescrição de sua pretensão punitiva. Assim, propõe-se determinar ao MTE que, no mesmo prazo definido para exame da tomada de contas especial do convênio em tela, identifique as causas do atraso no exame da prestação de contas, com a devida identificação dos responsáveis e a adoção das medidas pertinentes.

29. Sobre o assunto, vale dizer que a demora no exame da prestação de contas está sendo levantada por alguns responsáveis como fundamento para considerar as contas ilíquidáveis. A hipótese

de trancamento das contas foi analisada no processo de representação que deu origem a esta TCE. Isso porque ocorreu um incêndio que destruiu a sede da entidade além de documentação do convênio.

30. Naquele processo, o trancamento das contas foi afastado com a adoção do seguinte raciocínio apresentado na instrução à peça 58:

11.Quanto ao incêndio ocorrido na sede da ADRVale, deve ser registrado que não há componentes suficientes nos autos para considerar as presentes contas ilíquidáveis, com o seu trancamento. Isso porque o art. 20 da Lei 8.443/1992 estabelece o que segue:

Art. 20. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 desta Lei.

12.O laudo do Instituto Geral de Perícias foi inconclusivo quanto às causas do incêndio, não estando comprovado que o sinistro aconteceu contra a vontade dos gestores (peça 8, p. 17-24). Além disso, o incêndio ocorreu em 22/10/2009, bem após o prazo para apresentação final da prestação de contas que era 29/4/2009 (peça 8, p. 16). Outrossim, conforme já relatado, as peças 33 a 37 apresentam a prestação final do convênio, com a documentação relativa à execução do ajuste, licitações e dispensas de licitações, contratos e seus termos aditivos, folhas de ponto, extratos bancários, dentre outros documentos. (peça 58, p. 12, do TC 032.843/2011-9)

31. Ocorre que após a devida citação, a ADRVale e os Srs. Osmar Boos e Militino Angioletti apresentam argumentações relacionadas ao sinistro que ainda não foram enfrentadas por esta Corte. Os responsáveis afirmam que a prestação de contas do convênio foi apresentada em 30/4/2009, que o MTE não examinou a prestação de contas no prazo de sessenta dias previsto no IN STN 1/1997 e que o incêndio ocorreu somente em outubro/2009, portanto, após o prazo para exame da prestação de contas pelo concedente (peça 140-141, p. 13).

32. Dessa forma, os responsáveis se consideram prejudicados pela inércia do MTE, pois diversos documentos solicitados para saneamento da prestação de contas foram destruídos no incêndio (peça 140-141, p. 13). Essa argumentação deverá ser examinada pelo Tribunal quando de julgamento de mérito do processo, o que justifica ainda mais a determinação para que sejam investigadas as causas e os responsáveis pela demora no exame da prestação de contas final do Convênio SPPE/TEM 096/2007.

CONCLUSÃO

33. Considerando que o Ministério do Trabalho e Emprego concluiu o exame da prestação de contas final do Convênio SPPE/MTE 096/2007;

Considerando que aquela pasta ministerial reconheceu comprovada a regular aplicação de apenas uma pequena parcela dos recursos federais transferidos por meio do ajuste;

Considerando que a entidade conveniente e seu presidente foram notificados acerca das conclusões alcançadas pelo concedente e não se manifestaram;

Considerando que o MTE está adotando as providências para a instauração de tomada de contas especial, a qual abrangerá os recursos tratados na presente TCE, impactando diretamente o mérito das presentes contas,

Propõe-se o sobrestamento destes autos até que o MTE conclua a apreciação da referida tomada de contas especial.

34. Com vistas a evitar a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, propõe-se, ainda, definir prazo para que o MTE conclua tal análise. Do mesmo modo, propõe-se determinação para que o MTE apure as causas da demora no exame da prestação de contas final do ajuste, com a identificação dos responsáveis e a adoção das medidas cabíveis (itens 12-32 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) determinar o sobrestamento do julgamento destas contas, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU e com o art. 47 da Resolução TCU 259/2014, até a apresentação das conclusões da instrução da tomada de contas especial relacionada à não aprovação da prestação final de contas do Convênio SPPE/MTE 096/2007 pelo MTE para exame em conjunto;

b) determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego que:

b.1) no prazo de 120 dias, ultime a instrução da tomada de contas especial do Convênio SPPE/MTE 096/2007, apresentando a este Tribunal cópia integral do processo no caso de saneamento das contas ou encaminhando a esta Corte a referida tomada de contas especial, via Controladoria-Geral da União, acompanhada de cópia integral da prestação de contas do ajuste e de quaisquer documentos considerados necessários ao melhor julgamento do processo por este Tribunal, nos termos do art. 10, §1º, do IN TCU 71/2012;

b.2) ao instruir a tomada de contas especial de que trata o item anterior, atente para a correta indicação dos responsáveis e individualização das respectivas condutas que implicaram prejuízo aos cofres públicos; e

b.3) no mesmo prazo acima definido, apure as causas do atraso no exame da prestação de contas, com a devida identificação dos responsáveis e a adoção das medidas pertinentes.

Secex-SC, em 10 de outubro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Fernanda Debiasi
AUFC – 5704-5.